



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731125/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.815 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente AZMI GHAZI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

DÉBITOS NÃO SUSPENSOS. EXCLUSÃO. SISTEMA SIMPLIFICADO.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-57.581, proferido pela 13ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade ofertada pela Recorrente, e manteve sua exclusão do Simples Nacional.

Fazendo um breve relato dos fatos, a Recorrente, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/RJO nº 758884, de 10/09/2012, foi excluída do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos de natureza tributária com exigibilidade não suspensa, baixo relacionados, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/2011, com efeito a partir de 01/01/2013:

Débito previdenciário decorrente do batimento GFIPxGPS, na competência 10/2010;

Débitos não-previdenciários junto à PGFN, referentes às inscrições nº 7071002525, 70610011454, 70210006384, 70610011455 e 70410001093.

Cientificada, a Recorrente interpôs impugnação alegando que os débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN foram apensados ao processo nº 13707.001621/2002-75, ainda pendente de apreciação pelo CARE, nos seguintes termos:

1- no dia 10/10/2012 para nos .a surpresa, recebemos do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal (RFB) uma declaração (ADE) nº 037051368 nos comunicando se no prazo de 30(Trinta)dias contados a partir do recebimento deste comunicado não fossem pagos ou parcelados os débitos em aberto, estaríamos excluídos do Simples Nacional a partir de 01/01/2013.

2- Os débitos ao qual estamos sendo cobrados foi esclarecidos junto ao Ministério das Fazenda, Secretária da Receita Federal do Brasil através do processo de nº 13707.001621/2002-75 datado de 24/09/20 10 conforme copia do processo ora informado.

3- Estamos anexando copia dos documentos, como novos relatório, juntamente com as xerox das guias pagas, alteração contratual Consolidada, as cópias dos documentos do representante legal perante a esta Secretaria e o Cartão do CNPJ.

4- As inscrições em cobrança na PGFN, fazem parte do processo apensado em epígrafe e arquivado em 25/10/2011 Sequência 0006 RM 01617, conforme cópias desta inscrições estão em suas Observações: AGUARDANDO A CONCLUSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, Processo este que se encontra no CONSELHO ADMINIST. RECURSOS FISCAIS-MF-DF, Movimentado em 26/11/2010 Sequência 0021 RM 11373 EM ANDAMENTO UF:DF.

Por sua vez, a 13ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou suas razões recursais, ratificando os argumentos delineados por ocasião da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

2 - DAS RAZOES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Como acima mencionado, a decisão recorrida manteve o ADE que excluiu a Recorrente do regime de tributação diferenciado. Para tanto, a fundamentação objeto da irresignação recursal é basicamente a alegação da existência de débito com a Fazenda Publica Nacional com a exigibilidade não suspensa.

As exigências em questão se referem a 5 débitos não-previdenciários e a 1 débito previdenciário. Quanto a este último, a própria decisão recorrida já reconheceu não ser ele mais impedimento à manutenção da Recorrente no SIMPLES, tendo em vista que o mesmo foi pago (cf. reconhecido no item 10 de tal decisão).

Assim, apenas permaneceriam como impedimento ao SIMPLES os tributos (não previdenciários) exigidos pela PGFN, que se referem todos ao mesmo processo administrativo, conforme quadro abaixo:

nº CDA	Processo Administrativo
70 2 10 006384-64	15374 725539/2008-60
70 4 10 001093-50	15374 725539/2008-60
70 6 10 011454-01	15374 725539/2008-60
70 6 10 011455-92	15374 725539/2008-60
70 7 10 002525-20	15374 725539/2008-60

O referido processo administrativo (15374.725539/2008-60), por seu turno, se refere a um pedido de compensação ainda pendente de análise pelo CARF.

Ora, se de um lado a Fazenda Nacional exige os créditos tributários em questão, de outro, a origem desses valores é objeto de pedido de compensação, ainda está pendente de apreciação, pois está ainda em fase de julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente (cf. andamento em anexo).

Assim sendo, há no caso concreto flagrante falha do sistema da PGFN em lançar para cobrança débito que ainda é objeto de discussão em âmbito administrativo.

E que ainda estando pendente de apreciação e julgamento o pedido de compensação, certo é que a exigibilidade dos créditos tributários a ele relacionado está suspensa, e os mesmos, de forma alguma, poderiam fundamentar o ato declaratório de exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

A tramitação falha (pelo sistema da PGFN) dos processos contra a Recorrente, fez com que o acórdão recorrido desconsiderasse a relação direta do processo nº 15374.725539/2008-60, como um dos apensos do processo nº 13707.001621/2002-75.

No caso concreto, ao classificar os débitos vinculados ao processo nº 15374.725539/2008-60, apenas com base na informação do sistema SIDA da PGFN, deixou o Ilustre relator da 13ª Turma da DRJ/RJO de constatar que a própria Fazenda Nacional reconhece também em seu sistema a necessidade de suspender a cobrança desses autos - até que seja concluído o processo principal de nº 13707.01621/2002-75.

Dessa forma, é flagrante que o recurso voluntário ainda pendente de apreciação pelo CARF, nos autos do processo de nº 13707.01621/2002-75, **aproveita não só** o seu objeto, como também a seus apensos, sendo dessa **forma questão prejudicial ao presente processo**.

Como a seguir será demonstrado, a fundamentação do acórdão recorrido acerca da ausência de regularização integral dos débitos junto a Fazenda Nacional, não pode prosperar, haja vista que o caso em tela se enquadra perfeitamente na hipótese do art. 151, III do CTN.

DO DIREITO

A ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra decisão prolatada no processo nº 13707.001621/2002-75 (e apensos, leia-se também o processo nº

15374.725539/2008-60), objetivando o reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo do IRPJ e da CSLL, apurado entre os anos de 1995 e 2001.

O pedido, porém, foi apenas parcialmente provido.

A título de ilustração, aquela decisão recorrida - a despeito de ter reconhecido a existência do referido crédito (na medida em que reconheceu todos os valores por ela demonstrados, ano a ano, decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL existentes em seu favor), levou em consideração cálculos equivocados, o que acabou por implicar no reconhecimento de um direito creditório menor do que aquele ao qual a Requerente efetivamente faz jus.

Foi então que a Recorrente, inconformada com o resultado dos cálculos apresentados naquela decisão, entendeu por bem em interpor o Recurso Voluntário, ainda pendente de apreciação junto ao CARF.

Aconteceu naqueles autos - cujos efeitos estão diretamente relacionados aos processos que fundamentam o ato declaratório de exclusão da Recorrente do Simples Nacional - que na elaboração dos cálculos, a autoridade responsável procedeu a deflação dos débitos da Suplicante, ao invés de fazer a valoração de seus créditos.

Por isso, resta claro que ainda que do sistema SIDA conste informação contraditória, e ainda também que a Recorrente tenha diligenciado (em vão) junto a PGFN através de requerimento de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, datado de 14/03/2011 - o **resultado do processo n.º 13707.0001621/2002-75 refletirá diretamente nos demais processos a ele apensados, incluindo o processo que motivou a exclusão do Simples Nacional**, e que aqui está em discussão.

A documentação em anexo comprova a relação direta entre os processos citados, e permite concluir que a situação de enquadra perfeitamente na hipótese do art. 151, III do CTN, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Ademais, o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/03, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições relativos a quaisquer tributos administrados por aquele órgão..

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, a dívida será encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º E **facultado ao sujeito passivo, no prazo referido** no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11º A manifestação de inconformidade e o e o recurso de que tratam os § 9º e 10º **obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.2J5, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro cfe 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao crédito objeto da compensação.**

Por fim, tal norma espancou de vez qualquer dúvida que ainda pudesse pairar acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (débito) objeto de compensação pelo sujeito passivo, bem como da relação dos débitos relacionados no Ato Declaratório Executivo DRJ/RJO de nº 758884, de 10/09/2012, motivo pelo qual o mesmo deverá ser considerado nulo.

- DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto e reiterando todos os argumentos defendidos em sua defesa administrativa, requer a Recorrente a V. Sas. que julguem inteiramente procedente o presente recurso de forma a cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 758884, de 10/09/2012, tornado assim nula a declaração de exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que habilitou o direito creditório decorrente de ação judicial e por essa razão tem direito à compensação do débito que fundamenta a exclusão do Simples Nacional.

Delimitação da lide

Conforme já relatado, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/RJO nº 758884, de 10/09/2012, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos de natureza tributária com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/2011, com efeito a partir de 01/01/2013. A relação dos débitos motivadores de tal exclusão se encontram às e-fls. 8 dos autos e seguem discriminados:

- Débito previdenciário decorrente do batimento GFIPxGPS, na competência 10/2010;
- Débitos não-previdenciários junto à PGFN, referentes às inscrições nº 7071002525, 70610011454, 70210006384, 70610011455 e 70410001093.

Todavia, no concernente ao débito previdenciário, cumpre registrar que a Recorrente efetuou sua quitação dentro do prazo legal, tanto é que restou consignado no acórdão de piso a comprovação do pagamento e que, por essa razão, não se justificaria mais a sua exclusão do SIMPLES Nacional.

Desta maneira, a presente lide limita-se à discussão acerca da exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional, exclusivamente, no tocante aos débitos não-previdenciários inscritos em dívida ativa pela PGFN vinculados ao processo nº 15374.725539/2008-60 (inscrições nº 7071002525, 70610011454, 70210006384, 70610011455 e 70410001093).

Mérito

Inicialmente, vale destacar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 29 e art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Noutros falares, dentre as vedações à permanência no Simples Nacional, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê a existência de débito com a Fazenda Pública Federal:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência da empresa no sistema Simples em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Por outro lado, a exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

No presente caso, nos termos já relatado, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, com fundamento no inciso V, do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Pois bem! Acerca do débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN (processo n.º 15374.725539/2008-60), a Recorrente aduz que aqueles que foram apensados ao processo n.º 13707.001621/2002-75, que, por sua vez, objetiva o reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo do IRPJ e da CSLL, apurado entre os anos de 1995 e 2001, encontrando-se ainda pendente de apreciação pelo CARF.

Alega, ainda que como o resultado do processo n.º 13707.0001621/2002-75 refletirá diretamente nos demais processos a ele apensados, incluindo o processo que motivou a exclusão do Simples Nacional, e que aqui está em discussão, é preciso que se aguarde seu desfecho. Logo, não se sustentaria sua exclusão do SIMPLES Nacional.

Todavia, razão não assiste à Recorrente.

Isso porque não há relação de prejudicialidade entre o processo n.º 13707.0001621/2002-75 e o processo n.º 15374.725539/2008-60. No primeiro, conforme afirmado pela própria Recorrente, trata-se de pedido reconhecimento de direito creditório, supostamente aguardando julgamento neste Tribunal, enquanto este último refere-se aos débitos mencionados nestes autos sem suspensão de exigibilidade.

Tanto é verdade que, nos termos da decisão recorrida, os débitos, inscritos em dívida ativa pela PGFN, vinculados ao processo n.º 15374.725539/2008-60, já são objetos de execução fiscal ajuizada desde 14/01/2011. Portanto, não há se falar em eventual suspensão de exigibilidade relativamente ao processo n.º 15374.725539/2008-60.

Ademais, como a Recorrente trouxe as mesmas razões recursais já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, servindo-se da prerrogativa art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, acolho fundamentos de fato e direito do voto do acórdão de piso, os quais seguem transcritos:

(...)

6. Inicialmente, cabe esclarecer que o Sistema Simples, que passou a integrar a legislação tributária a partir de 1997 (Lei n.º 9.317/1996), dando efetividade aos artigos 170, inciso IX, e 179, da Constituição Federal, foi instituído com vistas à simplificação e unificação da sistemática de arrecadação de tributos recolhidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, implicando substancial redução de procedimentos e custos para as empresas beneficiadas.

7. Posteriormente, sobreveio a Lei Complementar n.º 123/2006, que revogou a Lei n.º 9.317/1996 e instituiu o Simples Nacional, onde vários tributos e contribuições passaram a ser recolhidos de forma unificada, abrangendo as três esferas da federação. O referido diploma legal estipulou, em seu art. 17, inciso V, as hipóteses de vedação ao ingresso no referido regime tributário, não admitindo que EPP ou ME devedora de tributos faça a opção e se mantenha neste sistema tributário sem regularizá-los, motivo pelo qual foi emitido o referido ADE.

8. O Ato Declaratório Executivo recorrido tem como fundamento a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nele relacionados, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94/2011, que assim dispõem:

Lei Complementar 123/2006.

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II – obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1.º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2.º)

9. A exclusão foi, portanto, efetuada na forma da lei, tendo em vista a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, a seguir relacionados:

- Débito previdenciário decorrente do batimento GFIPxGPS, na competência 10/2010;
- Débitos não-previdenciários junto à PGFN, referentes às inscrições nº 7071002525, 70610011454, 70210006384, 70610011455 e 70410001093.

10. No que tange ao débito previdenciário, verifica-se que o contribuinte promoveu a sua quitação, dentro do prazo legal assinalado pelo art. 31, §2º da Lei Complementar 123/06, razão pela qual a sua exclusão do Simples Nacional por este fundamento não mais se justifica.

11. Já em relação aos débitos não-previdenciários inscritos em dívida ativa pela PGFN vinculados ao processo nº 15374.725539/2008-60, trata-se de dívida tributária com execução fiscal ajuizada desde 14/01/2011, conforme consulta efetuada ao sistema

SIDA da PGFN. Não há, portanto, qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito em questão

12. Assim sendo, eventual recurso voluntário ainda pendente de apreciação pelo CARF, nos autos do processo nº 13707.001621/2002-75, apenas aproveita ao objeto daquele processo, não refletindo nos demais processos a ele apensados para fins de instrução.

13. Considerando que não houve a efetiva regularização integral dos débitos relacionados no ADE, nego provimento à manifestação de inconformidade oposta pelo contribuinte, mantendo o Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 758884, de 10/09/2012.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça